



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 20<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**22/06/2017  
QUINTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fernando Collor  
Vice-Presidente: Senador Jorge Viana**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/06/2017.**

## **20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quinta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

| FINALIDADE   | PÁGINA |
|--|--------|
| Debater questões ligadas a soberania nacional e aos projetos estratégicos do Exército do Brasil. | 8      |

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                         | RELATOR (A)         | PÁGINA |
|------|------------------------------------|---------------------|--------|
| 1    | PDS 10/2017<br>- Não Terminativo - | SEN. PAULO PAIM     | 20     |
| 2    | PDS 21/2017<br>- Não Terminativo - | SEN. JORGE VIANA    | 45     |
| 3    | PDS 44/2017<br>- Não Terminativo - | SEN. LASIER MARTINS | 53     |

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

(1)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana

(18 titulares e 18 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### PMDB

|                        |                                  |                          |                                 |
|------------------------|----------------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| Edison Lobão(8)        | MA (61) 3303-2311 a<br>2313      | 1 Renan Calheiros(8)(14) | AL (61) 3303-2261               |
| João Alberto Souza(8)  | MA (061) 3303-6352 /<br>6349     | 2 Valdir Raupp(8)        | RO (61) 3303-<br>2252/2253      |
| Roberto Requião(8)(14) | PR (61) 3303-<br>6623/6624       | 3 Hélio José(8)          | DF (61) 3303-<br>6640/6645/6646 |
| Romero Jucá(8)         | RR (61) 3303-2112 /<br>3303-2115 | 4 VAGO                   |                                 |

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

|                          |                                  |                             |   |
|--------------------------|----------------------------------|-----------------------------|---|
| Gleisi Hoffmann(PT)(6)   | PR (61) 3303-6271                | 1 Fátima Bezerra(PT)(6)     | RN (61) 3303-1777 /<br>1884 / 1778 / 1682 |
| Acir Gurgacz(PDT)(6)(17) | RO (061) 3303-<br>3131/3132      | 2 José Pimentel(PT)(6)      | CE (61) 3303-6390<br>/6391                |
| Jorge Viana(PT)(6)       | AC (61) 3303-6366 e<br>3303-6367 | 3 Paulo Paim(PT)(6)         | RS (61) 3303-<br>5227/5232                |
| Lindbergh Farias(PT)(6)  | RJ (61) 3303-6427                | 4 Humberto Costa(PT)(6)(17) | PE (61) 3303-6285 /<br>6286               |

#### Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

|                             |                             |                              |                                 |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| Antonio Anastasia(PSDB)(3)  | MG (61) 3303-5717           | 1 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3) | PB (61) 3303-<br>9808/9806/9809 |
| Paulo Bauer(PSDB)(3)        | SC (61) 3303-6529           | 2 Ronaldo Caiado(DEM)(9)     | GO (61) 3303-6439 e<br>6440     |
| Ricardo Ferrão(PSDB)(3)(13) | ES (61) 3303-6590           | 3 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)    | PA (61) 3303-2342               |
| José Agripino(DEM)(9)       | RN (61) 3303-2361 a<br>2366 | 4 Tasso Jereissati(PSDB)(13) | CE (61) 3303-<br>4502/4503      |

#### Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

|                        |                   |                         |   |
|------------------------|-------------------|-------------------------|---|
| Lasier Martins(PSD)(7) | RS (61) 3303-2323 | 1 José Medeiros(PSD)(7) | MT (61) 3303-<br>1146/1148  |
| Ana Amélia(PP)(7)      | RS (61) 3303 6083 | 2 Gladson Cameli(PP)(7) | AC (61) 3303-<br>1123/1223/1324/1<br>347/4206/4207/46<br>87/4688/1822 |

#### Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

|                                 |                   |                                |                   |
|---------------------------------|-------------------|--------------------------------|-------------------|
| Cristovam Buarque(PPS)(5)       | DF (61) 3303-2281 | 1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5) | AM (61) 3303-6726 |
| Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5) | PE (61) 3303-2182 | 2 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)  | AP (61) 3303-6568 |

#### Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

|                         |                            |                            |                                  |
|-------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------------|
| Fernando Collor(PTC)(4) | AL (61) 3303-<br>5783/5786 | 1 VAGO(4)(15)(16)(11)      |                                  |
| Pedro Chaves(PSC)(4)    | MS                         | 2 Armando Monteiro(PTB)(4) | PE (61) 3303 6124 e<br>3303 6125 |

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 16/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Paulo Bauer e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Cássio Cunha Lima, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPSDB).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Collor e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Armando Monteiro, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e a Senadora Vanessa Grazziotin, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o colegiado (Of. 10/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana e Lindbergh Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 9/2017-GLBPRD).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ana Amélia foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 29/2017-BLDPRO).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Edson Lobão, João Alberto Souza, Renan Calheiros e Romero Jucá foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB para compor o colegiado (Of. 38/2017-GLPMDB).
- (9) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CRE).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao senador Cidinho Santos, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 29/2017-BLOMOD).
- (12) Em 21.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 106/2017-GLPSDB).
- (13) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferrão foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Tasso Jereissati, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 99/2017-GLPSDB).
- (14) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao senador Renan Calheiros, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB (Of. nº 75/2017-GLPMDB).
- (15) Em 10.04.2017, o Senador Thieres Pinto foi designado membro suplente para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Moderador (Of. nº 43/2017-BLOMOD).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (17) Em 07.06.2017, o Senador Acir Gurgacz passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em permuta com o Senador Humberto Costa, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 74/2017-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAUJO SOUZA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cre@senado.leg.br](mailto:cre@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 22 de junho de 2017  
(quinta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**  
20<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>1<sup>a</sup> PARTE</b> | Audiência Pública Interativa                         |
| <b>2<sup>a</sup> PARTE</b> | Deliberativa   |
| <b>Local</b>               | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

## 1ª PARTE

# Audiência Pública Interativa

**Assunto / Finalidade:**

Debater questões ligadas a soberania nacional e aos projetos estratégicos do Exército do Brasil.

**Requerimento(s) de realização de audiência:**

- [RRE 2/2017](#), Senador Roberto Requião
- [RRE 3/2017](#), Senadora Gleisi Hoffmann e outros
- [RRE 4/2017](#), Senadora Gleisi Hoffmann e outros
- [RRE 5/2017](#), Senadora Gleisi Hoffmann e outros

**Convidado:****Sr. General de Exército Eduardo Dias da Costa Villas Bôas**

- Comandante do Exército

## 2ª PARTE

# PAUTA

**ITEM 1****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 10, de 2017****- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.*

**Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

**ITEM 2****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 21, de 2017****- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.*

**Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

**ITEM 3****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 44, de 2017****- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.*

**Autoria:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

**1**

**RRE**  
**00002/2017**



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO  
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17  
70165-900 — BRASÍLIA-DF  
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomec@senado.gov.br

SF17219-86918-02

## **REQUERIMENTO Nº , DE 2071-CRE**

Requeiro, nos termos do artigo 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com objetivo de debarem-se as seguintes questões:

1. Soberania nacional e política de Defesa em relação a recursos naturais: petróleo, minérios estratégicos, água e recursos humanos: educação, ciência e tecnologia;
2. Soberania nacional e política específica de Defesa;
3. Modernização das Forças Armadas;
4. A questão da internacionalização da terra no contexto da Defesa da Soberania Nacional;
5. Engenharia Nacional como instrumento de defesa da Soberania;
6. Políticas econômicas autônomas como expressão da soberania nacional.

Para tanto, solicito que sejam convidados os senhores:

- Comandante do Exército, General de Exército Eduardo Dias da Costa Villas Bôas;
- Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Eduardo Bacellar Leal Ferreira;
- Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Nivaldo Luiz Rossato;

- Senador Aloysio Nunes – Ministro das Relações exteriores, e
- Embaixador Celso Amorim, ex- Ministro das Relações exteriores.

Sala da Comissão, 16 de março de 2017

**SENADOR ROBERTO REQUIÃO**



SF117219-86918-02



## **Requerimento nº , de 2017**

SF17784.03448-58

Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública nesta Comissão, com representantes do Ministério da Defesa, dos Comandos Militares e da indústria de defesa, a serem definidos posteriormente, objetivando debater o impacto da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, da mudança de governo e da Operação Lava Jato na indústria de defesa do Brasil, particularmente sobre o projeto do submarino nuclear nacional.

### **Justificação**

Em boa parte dos países desenvolvidos, a indústria vinculada à defesa nacional, inclusive a aeroespacial, é a grande propulsora do desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

De fato, na Rússia, na França, nos EUA, no Reino Unido, etc., a indústria de defesa tem sido fonte inesgotável de inovação tecnológica. A maioria delas é de uso dual, isto é, tem também uso civil, de modo que se espalha por vastos setores da indústria, num processo conhecido como *spill-over*, que aumenta a competitividade geral da economia.

Além disso, a indústria de defesa tem, em muitos países, uma expressão econômica substancial. Na Rússia, por exemplo, ela emprega cerca de 20% dos trabalhadores da indústria. Nos EUA, a indústria de defesa emprega ao redor de 3 milhões de trabalhadores, inclusive com muitos postos de trabalho de alta sofisticação.



|||||  
SF17784.03448-58

Outro aspecto a ser considerado nessa importância da indústria de defesa tange ao fato de que ela, em geral, tem um comportamento contracíclico, que ajuda a arrefecer recessões em períodos de crise. Assim, mesmo nesse período de crise mundial, o Departamento de Estado dos EUA continua a demandar mais de US\$ 1 bilhão de bens e serviços por dia. Lembre-se que a Grande Depressão de 1929 só foi definitivamente vencida, nos EUA, com os gastos efetuados pela indústria de defesa, ao longo da Segunda Guerra Mundial.

Por tudo isso, nos governos do PT começou a se dar prioridade à construção de uma Base Industrial de Defesa, a qual, em conjunto com o reaparelhamento das forças armadas, se constituiria no pilar estratégico central da defesa do Brasil.

Estimava-se que o governo deveria investir centenas de bilhões de reais nas próximas décadas em um conjunto de programas de reaparelhamento voltado para a modernização e o fortalecimento da estrutura de defesa (Plano de Articulação e Equipamento de Defesa [Paed]). A implementação desse plano seria fundamental para a posição que o Brasil almeja conquistar no cenário econômico e político

Entre os programas principais previstos, estavam o Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha do Brasil (Prosub), o Projeto HX-BR (programa de helicópteros), o Projeto FX-2 (caças), o Subprojeto de Obtenção de Meios de Superfície (Prosuper) (embarcações de superfície), o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron) e o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz) (monitoramento da costa).

Contudo, todos esses projetos estratégicos para defesa do Brasil e o desenvolvimento nacional estão agora em perigo, com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que congelou as despesas primárias por longos 20 anos. Nas simulações realizadas, os investimentos deverão sofrer contrações brutais, pois a despesas constitucionais obrigatórias, somadas ao



|||||  
SF17784.03448-58

aumento populacional, deverão aumentar substancialmente, nos próximos anos.

Além desse dano que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016 inevitavelmente ocasionará à Estratégia Nacional de Defesa, é preciso analisar também que a Lava Jato vem causando prejuízos consideráveis à Base Industrial de Defesa.

Com efeito, todas as firmas que vêm sendo paralisadas e fragilizadas pela Lava Jato desempenham papel crucial nessa Estratégia e nessa Base Industrial, já que estão fortemente presentes nos grandes projetos da área.

Dessa forma, o Grupo Odebrecht, o Grupo Andrade Gutierrez, o OAS e o Queiroz Galvão têm relevante participação na indústria bélica e são os mais importantes agentes empresariais brasileiros da Estratégia Nacional de Defesa, que se assenta em firmas privadas.

A Construtora Norberto Odebrecht, que, através da Odebrecht Defesa e Tecnologia, controla as empresas responsáveis pela fabricação do submarino nuclear brasileiro, é, como se sabe, um dos principais alvos da Lava Jato.

Ademais, no campo específico da energia nuclear, a prisão do Almirante Othon Luiz Pinheiro da Silva, considerado o pai do programa nuclear brasileiro, lançou suspeitas injustas sobre um projeto nos dá simplesmente o domínio do ciclo atômico. Se isso não representa grave prejuízo geoestratégico, não sabemos mais o que poderia representar.

Não temos dúvida de que a combinação da Lava Jato, que está destruindo o braço empresarial da Estratégia Nacional de Defesa, com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que reduzirá drasticamente o investimento estatal nessa área, poderá fazer o Brasil retroceder à década de 1990, quando a tônica dada pelo neoliberalismo era a do desarmamento do Brasil.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Ante o exposto, julgamos conveniente e oportuno que esta comissão debata este relevante assunto, sob o prisma da Defesa Nacional e do desenvolvimento econômico e tecnológico brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017

**Senadora GLEISI HOFFMANN**

SF17784.03448-58

**RRE**  
**00004/2017**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

## Requerimento nº , de 2017

SF17502-64363-83

Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública nesta Comissão, com representantes do Ministério da Defesa, dos Comandos Militares, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da indústria aeroespacial, a serem definidos posteriormente, objetivando debater a renegociação do Acordo de Alcântara com os EUA, sob o prisma da Defesa Nacional e do desenvolvimento tecnológico brasileiro.

### Justificação

O Acordo de Alcântara intitula-se “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.”

Desse modo, o Acordo de Alcântara tem apenas um objetivo manifesto: proteger tecnologia sensível de origem norte-americana (satélites, foguetes, etc.) de apropriação indevida.

Porém, o acordo firmado com o Brasil tem dois tipos de cláusulas: salvaguardas tecnológicas e salvaguardas políticas. Estas últimas não têm qualquer relação com o objetivo manifesto do acordo e não constam de qualquer outro acordo de salvaguardas tecnológicas firmado entre os EUA e outros países.

Entre essas salvaguardas políticas, destacamos as seguintes:



- i) **proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento do veículo lançador-VLS (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);**
- ii) **proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);**
- iii) **possibilidade de voto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),**
- iv) **obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).**

Ademais, as próprias salvaguardas tecnológicas do Acordo são questionáveis, pois foram redigidas de forma atentatória à soberania do Brasil.

Assim, o Acordo prevê que Os EUA terão o direito de ter a disposição e controlar "áreas restritas" dentro da Base de Alcântara.

Tais áreas serão controladas vinte e quatro horas por dia exclusivamente pelos EUA. Brasileiros lá não poderão entrar. O governo dos EUA poderá também, conforme o Acordo, instalar aparelhagem eletrônica para melhor controlar tais áreas e nelas realizar inspeções sem aviso prévio ao governo brasileiro. Até mesmo os crachás para se adentrar tais áreas serão emitidos unicamente pelo governo dos EUA ou por seus representantes autorizados. Assim, caso aprovado o Acordo, se os senhores Aloysio Nunes e Michel Temer quiserem circular livremente pela Base de Alcântara, terão de portar crachás emitidos por autoridades norte-americanas.

Por tais razões, o Acordo de Alcântara não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Agora, no entanto, o novo governo retirou o antigo texto da Câmara dos Deputados, onde estava parado há quase 15 anos, para renegociá-lo com os norte-americanos.

No nosso entendimento, essa renegociação enseja perigos sérios ao programa espacial brasileiro e à soberania nacional, os quais merecem debate aprofundado, nesta comissão.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Ante o exposto, julgamos conveniente e oportuno que esta comissão debata este relevante assunto, sob o prisma da Defesa Nacional e do desenvolvimento tecnológico brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

SF17502-64363-83

**Senadora GLEISI HOFFMANN**



## Requerimento nº , de 2017

Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública nesta Comissão, com representantes do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares, a serem definidos posteriormente, objetivando debater a venda de terras a estrangeiros, sob o prisma da Defesa Nacional.



SF17448.71940-09

### Justificação

Organismos multilaterais como a FAO e o Banco Mundial têm alertado para os graves desdobramentos da trajetória em curso de ‘tomada de terras’ (*acaparamiento*, em espanhol) por parte do capital externo, notadamente na África e América Latina, com forte influência do capital financeiro.

Tal fenômeno adquiriu vulto a partir do colapso financeiro do mercado de derivativos associado à crise econômica global que eclodiu em 2008. Segundo o Bird (Banco Mundial), esse processo já resultou na tomada de mais de 65 milhões de hectares dos territórios dos países do Sul.

Ou seja, o capital financeiro internacional, com o estrangulamento relativo dos artifícios bancários, desenvolve hoje forte especulação com a compra de terras, na esperança de controlar o estratégico mercado de alimentos, a produção de novos medicamentos e de outras substâncias derivadas da biodiversidade e, no futuro, de comercialização de água doce.

Pois bem, na contramão da advertência dos organismos multilaterais, o governo Temer pretende agora vender terras a estrangeiros sem maiores regras prudenciais.

Embora os detalhes da proposta governamental não sejam ainda conhecidos, é provável que ela se assemelhe ao O PROJETO DE LEI N° 4059, DE 2012, de 2012, em tramitação na Câmara dos Deputados, que libera a venda de terras a estrangeiros no Brasil.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Tal projeto de lei não impõe limite de área a ser adquirida ou arrendada por empresa estrangeira, permitindo que qualquer empresa estrangeira com participação acionária de 0,1% detida por cidadão brasileiro esteja livre de restrições para o acesso à terra no Brasil. Ademais, o projeto prevê que companhias de Capital Aberto com ações negociadas em bolsa de valores no Brasil ou no exterior estariam livres de qualquer restrição.

Teríamos, dessa forma, mais uma forte agressão à soberania nacional, com desdobramentos claros na soberania alimentar, na gestão estratégica de recursos naturais (biodiversidade, água, etc.) e, inclusive, na proteção de nossas fronteiras.

Ante o exposto, julgamos conveniente e oportuno que esta Comissão debata esse relevante tema em Audiência Pública.

SF17448.71940-09

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017

**Senadora GLEISI HOFFMANN**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 10, DE 2017

(nº 60/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

**AUTORIA:** Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
  - [Legislação citada](#)
  - [Projeto original](#)
- [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1329541&filename=PDC-60-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1329541&filename=PDC-60-2015)

**DESPACHO:** À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

Mensagem nº 341

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

\*97E6635D\*  
97E6635D

EMI nº 00385/2013 MRE MPS

Brasília, 7 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social, assinado em Luxemburgo, no dia 22 de junho de 2012, pelo Embaixador não-residente do Brasil junto ao Grão-Ducado de Luxemburgo, André Mattoso Maia Amado, e pelo Ministro da Seguridade Social de Luxemburgo, Mars Di Bartolomeo.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Luxemburgo.

4. A aprovação do instrumento em anexo ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os governos dos dois países dão à assistência às suas comunidades expatriadas, especialmente diante da recente crise que atinge, com intensidade variada, os países europeus.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social e pelas Chancelarias dos dois países, esse Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e luxemburgueses, que veda a esses

\*97E6635D\*

97E6635D

sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Garibaldi Alves Filho, Luiz Alberto Figueiredo Machado*

**\*97E6635D\***

97E6635D

## **ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GRÃO-DUCADO DE LUXEMBURGO**

A República Federativa do Brasil

e

o Grão-Ducado do Luxemburgo

Motivados pelo desejo de regular relações recíprocas entre os dois Estados na área da Previdência Social,

Decidiram firmar um acordo de previdência social e acordaram o seguinte:

### **TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1 Definições**

1. Para a aplicação do presente Acordo, os termos abaixo terão o significado a seguir:
  - a) “legislação” - as leis e os regulamentos de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;
  - b) “autoridade competente”:
    - em relação ao Brasil, o Ministro de Estado da Previdência Social; e
    - em relação ao Luxemburgo, o ministro tendo em suas atribuições a seguridade social;
  - c) “instituição competente” - órgão ou autoridade encarregada de aplicar, no todo ou em parte, as legislações mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;
  - d) “organismo de ligação” - órgão de coordenação e de informação entre as instituições competentes das Partes Contratantes que intervém na aplicação do presente Acordo e na informação das pessoas interessadas sobre direitos e obrigações decorrentes dele;

**\*97E6635D\***

97E6635D

- e) “**prestaçāo**” - qualquer pensāo, renda ou outra prestāo em espécie, inclusive complementos, atualizações, aumentos ou indexações decorrentes da aplicāo das legislações mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;
- f) “**período de seguro**” - período de contribuição ou como tal reconhecido pela legislação sob a qual esse período tenha sido cumprido, bem como qualquer período reconhecido por essa legislação como equivalente a período de seguro;
- g) “**dependente**” - qualquer pessoa definida ou admitida como tal pela legislação das Partes a título das prestações que são oferecidas.

2. Os demais termos usados no presente Acordo possuirão o significado que lhes é atribuído pela legislação aplicável.

## **Artigo 2**

### Campo de aplicāo material

1. Este Acordo aplicar-se-á:

I – para o Brasil, às legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, no que se refere aos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por invalidez; e
- c) pensāo por morte;

II – para o Luxemburgo, às legislações relativas a:

- a) seguro pensāo em caso de velhice, invalidez e sobrevivência; e
- b) somente em relação ao Título II do presente Acordo, seguro saúde, seguro para acidentes do trabalho e doenças profissionais e prestações de seguro desemprego.

2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente a todas as leis e a todos os regulamentos que modifiquem, complementem ou substituam as legislações mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Este Acordo aplicar-se-á a todas as leis e a todos os regulamentos futuros que estendam as legislações mencionadas no parágrafo 1 a novas categorias de beneficiários se, no prazo de até seis meses a partir da data de publicação oficial desses atos, a Parte Contratante que modificou sua legislação não comunicar à outra Parte Contratante que o Acordo não lhes é

**\*97E6635D\***

97E6635D

aplicável.

4. O presente Acordo não se aplicará nem às prestações de assistência social, nem às prestações em favor das vítimas da guerra e nem aos seguros complementares privados.

**Artigo 3**  
Campo de aplicação pessoal

As disposições do presente Acordo serão aplicáveis às pessoas que estiverem ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes bem como a seus dependentes legais.

**Artigo 4**  
Igualdade de tratamento

As pessoas de que trata o Artigo 3 estarão sujeitas às obrigações e serão admitidas nos benefícios da legislação de cada Parte Contratante nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.

**Artigo 5**  
Anulação da cláusula de residência

1. As aposentadorias por idade ou invalidez ou a pensão por morte adquiridas nos termos da legislação de uma Parte Contratante não poderão sofrer qualquer redução ou modificação, nem suspensão ou supressão, pelo fato de que o beneficiário resida ou faça estada no território da outra Parte Contratante.

2. As aposentadorias por idade ou invalidez ou a pensão por morte devidas em virtude da legislação de uma das Partes Contratantes serão pagas aos cidadãos da outra Parte Contratante que residem no território de um terceiro Estado, nas mesmas condições que aos cidadãos da primeira Parte Contratante.

**Artigo 6**  
Cláusulas de redução ou de suspensão

1. As cláusulas de redução ou de suspensão previstas na legislação de uma Parte Contratante, em caso de acúmulo de uma prestação com outras prestações de seguridade social ou com renda proveniente do exercício de atividade profissional, serão oponíveis aos beneficiários, mesmo nos casos de prestações adquiridas em virtude de regime da outra Parte Contratante ou de renda obtida de atividade profissional exercida no território da outra Parte.

2. Contudo, para a aplicação do parágrafo 1 deste Artigo, não se deve considerar prestações de igual natureza que são liquidadas pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes, conforme as disposições do Capítulo II do Título III deste Acordo.

**\*97E6635D\***

97E6635D

### **Artigo 7**

#### Admissão ao seguro facultativo contínuo

1. Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a admissão ao seguro facultativo contínuo à residência no território dessa Parte, as pessoas que residem no território da outra Parte Contratante poderão ser admitidas ao seguro facultativo contínuo se elas foram submetidas, em algum momento de sua atividade passada, à legislação da primeira Parte Contratante na qualidade de trabalhador.

2. Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a admissão ao seguro facultativo contínuo ao cumprimento de períodos de seguro, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados, na medida necessária, como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante.

### **TITULO II**

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

### **Artigo 8**

#### Regra geral

A legislação aplicável será determinada de acordo com as disposições a seguir:

- a) trabalhadores assalariados empregados no território de uma das Partes Contratantes, no que diz respeito a essa atividade, permanecerão submetidos à legislação exclusivamente dessa Parte Contratante;
- b) trabalhadores não assalariados que exerçam sua atividade profissional no território de uma Parte Contratante estarão submetidos à legislação dessa Parte mesmo se residirem no território da outra Parte Contratante;
- c) marinheiros que exerçam sua atividade profissional a bordo de navio arvorando pavilhão de uma Parte Contratante estarão submetidos à legislação dessa Parte;
- d) servidores públicos e pessoal equiparado estarão submetidos à legislação da Parte Contratante cuja administração os emprega.

### **Artigo 9**

#### Regras especiais

1. Os princípios indicados nas alíneas (a) e (b) do Artigo 8 do presente Acordo terão as exceções abaixo:

\*97E6635D

97E6635D

- a) trabalhadores assalariados que exerçam atividade no território de uma Parte Contratante e que sejam deslocados pelo empregador do qual dependam normalmente para o território da outra Parte Contratante no intuito de realizar trabalho para seu empregador permanecerão submetidos à legislação da primeira Parte se o prazo previsto desse trabalho não exceder vinte quatro meses;
- b) pessoas que normalmente exerçam atividade não assalariada no território de uma Parte Contratante e que realizem trabalho no território da outra Parte Contratante permanecerão submetidas à legislação da primeira Parte Contratante se a duração prevista desse trabalho não exceder vinte e quatro meses;
- c) se a duração mencionada nas alíneas (a) e (b) extrapolar vinte e quatro meses, a legislação da primeira Parte continuará aplicável para um novo período de doze meses no máximo, se a autoridade competente da segunda Parte ou o organismo designado por essa autoridade o tenha deferido antes do final do primeiro período de vinte e quatro meses;
- d) trabalhadores assalariados a serviço de empresa de transportes aéreos que tenha sede no território de uma das Partes Contratantes e que trabalhem na qualidade de pessoal de bordo estarão submetidos à legislação da Parte em cujo território a empresa tem sua sede. Todavia, no caso de a empresa possuir no território da outra Parte sucursal ou representação permanente, os trabalhadores a serviço dessa empresa estarão submetidos à legislação da Parte em cujo território a sucursal ou representação permanente se encontra;
- e) nacionais de uma das Partes Contratantes que sejam empregados pelo Governo dessa Parte no território da outra Parte Contratante, mas que não estejam isentos da legislação da outra Parte Contratante por força das Convenções mencionadas na alínea (a) do Artigo 10, estarão submetidos exclusivamente à legislação da primeira Parte Contratante.

**Artigo 10**  
Missões diplomáticas ou postos consulares

Aos membros das missões diplomáticas ou dos postos consulares aplicar-se-ão às seguintes disposições:

- a) este Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963;
- b) as disposições da alínea (a) do Artigo 8 serão aplicáveis aos empregados domésticos a serviço dos membros de missões diplomáticas ou consulares. Todavia, esses empregados poderão optar pela aplicação da legislação do país de envio se forem nacionais desse país. Essa opção deverá ser feita em prazo de seis meses a partir da entrada em serviço.

**\*97E6635D\***

97E6635D

**Artigo 11**  
Derrogações

Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão, de comum acordo, autorizar exceções especiais.

**TITULO III**  
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

**Capítulo I**  
Prestações de cuidados com a saúde

**Artigo 12**

Prestações de cuidados com a saúde para os beneficiários de aposentadoria ou pensão

1. Beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte baseada somente na legislação do Luxemburgo, residentes no Brasil, terão direito às prestações de cuidados com a saúde de acordo com a legislação brasileira, como se fossem titulares de aposentadoria ou pensão correspondente nos termos da legislação do Brasil.

2. Beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte baseada unicamente na legislação brasileira, residentes no Luxemburgo, terão direito de contratar seguro saúde voluntário contínuo, de acordo com as disposições da legislação do Luxemburgo.

**Capítulo II**  
Aposentadorias por idade ou invalidez e pensão por morte

**Seção I - Disposições comuns**

**Artigo 13**

Assimilação de fatos e eventos

Se, em virtude da legislação de uma Parte Contratante, efeitos jurídicos forem atribuídos à ocorrência de certos fatos ou eventos, essa Parte considerará tais fatos ou eventos ocorridos no território da outra Parte Contratante como se tivessem ocorrido em seu próprio território.

**\*97E6635D\***

97E6635D

**Artigo 14**  
Totalização dos períodos de seguro

Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações ao cumprimento de períodos de seguro, a instituição competente considerará, na medida do necessário, períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante, desde que esses períodos não se sobreponham.

**Artigo 15**  
Totalização de períodos de seguro cumpridos em terceiro Estado

Se uma pessoa não tiver direito a uma prestação tendo como base períodos de seguro cumpridos sob as legislações das duas Partes Contratantes, totalizados como previsto no Artigo 14 do presente Acordo, o direito a tal prestação será determinado pela totalização desses períodos com os períodos cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual as duas Partes Contratantes estejam vinculadas por acordo bilateral ou multilateral de seguridade social, que preveja regras sobre totalização de períodos de seguro.

**Artigo 16**  
Cálculo de aposentadorias/pensões

1. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão em virtude da legislação de uma das Partes Contratantes sem que seja necessário aplicar os Artigos 14 e 15 do presente Acordo, a instituição calculará, de acordo com as disposições da legislação que aplica, a aposentadoria ou pensão correspondente à duração total dos períodos de seguro a serem considerados em virtude dessa legislação.

Essa instituição procederá também ao cálculo da aposentadoria ou pensão que seria devida em aplicação das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

O montante mais elevado será o único considerado.

2. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão da qual somente faz jus devido à totalização dos períodos previstos nos Artigos 14 e 15 do presente Acordo, as regras a seguir serão aplicáveis:

- a) a instituição calculará o montante teórico da aposentadoria ou pensão à qual o requerente teria direito como se todos os períodos de seguro cumpridos em virtude das legislações das duas Partes tivessem sido cumpridos exclusivamente sob sua própria legislação;
- b) para a determinação do montante teórico de que trata a alínea (a) anterior, as bases de cálculo serão estabelecidas levando em conta apenas os períodos de seguro cumpridos sob a legislação a instituição competente aplicar;

**\*97E6635D\***

97E6635D

- c) sobre a base desse montante teórico, a instituição competente fixará, então, o montante efetivo da aposentadoria ou pensão pró-rata da duração dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação que ela aplicar em relação à duração total dos períodos de seguros cumpridos sob as legislações das duas Partes Contratantes. Essa duração total será limitada à duração máxima eventualmente exigida pela legislação que se aplica com vista a uma prestação completa.

3. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão somente pelo que dispõe o Artigo 15 do presente Acordo, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma terceira Parte serão considerados para a aplicação do parágrafo anterior.

**Artigo 17**  
Período mínimo para totalização

Se a duração total dos períodos de contribuição cumpridos de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes for inferior a um ano e se, levando em conta esses períodos, nenhum direito a prestação existir de acordo com a legislação dessa Parte, a instituição competente dessa Parte não será obrigada a pagar uma prestação com relação a esses períodos em virtude deste Acordo. Contudo, esses períodos de contribuição serão levados em consideração pela instituição competente da outra Parte Contratante para determinar a prestação devida nos termos da legislação dessa Parte.

**Seção II – Disposição especial relativa às prestações do Luxemburgo**

**Artigo 18**  
Período de seguro a partir do nascimento

Se a condição de duração de seguro prévio para a contabilização do período de seguro a partir do nascimento de um indivíduo não for preenchida com base apenas na legislação do Luxemburgo, serão considerados os períodos de seguro cumpridos pelo interessado nos termos da legislação brasileira. A aplicação da disposição que precede estará condicionada ao fato de o interessado ter cumprido, por último, períodos de seguro nos termos da legislação do Luxemburgo.

**Seção III – Disposição especial relativa às prestações brasileiras**

**Artigo 19**  
Prestações mínimas

O valor do montante teórico mencionado na alínea (a) do parágrafo 2 do Artigo 16 não poderá, sob nenhuma circunstância, ser inferior ao benefício mínimo garantido pela legislação do Brasil.

**\*97E6635D\***

97E6635D

## **TÍTULO IV**

### Disposições Diversas

#### **Artigo 20**

##### Medidas de aplicação

1. As autoridades competentes comunicarão entre si todas as informações relativas às medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo e todas àquelas relativas às modificações de sua legislação que possam afetar sua aplicação.
2. As autoridades competentes fixarão as modalidades de aplicação do presente Acordo em Ajuste Administrativo.
3. As autoridades competentes designarão organismos de ligação para facilitar a aplicação do presente Acordo.

#### **Artigo 21**

##### Auxílio administrativo

1. Para a aplicação do presente Acordo, a autoridade e a instituição competente de uma Parte colaborarão com aquelas da outra Parte como se estivessem, elas próprias, aplicando sua legislação. O auxílio administrativo dessas autoridades e instituições competentes será gratuito.
2. Para a aplicação do presente Acordo, as autoridades e instituições competentes das Partes Contratantes estarão habilitadas a manter contato direto entre si, assim como com qualquer pessoa interessada, independentemente de seu local de residência.
3. Exames médicos de pessoas que tiverem seu local de residência ou estada no território da outra Parte Contratante serão realizados pela instituição do local de residência ou estada a pedido e sob as expensas da instituição competente. Gastos com exames médicos não serão reembolsados se tiverem sido efetuados no interesse das instituições das duas Partes Contratantes.
4. As modalidades de controle médico dos beneficiários do presente Acordo serão estabelecidas no Ajuste Administrativo previsto no parágrafo 2 do Artigo 20, do presente Acordo.

#### **Artigo 22**

##### Regime dos idiomas

1. Comunicados endereçados às autoridades ou instituições competentes das Partes Contratantes, na aplicação do presente Acordo, serão redigidos em francês ou em português.
2. Nenhum pedido ou documento poderá ser rejeitado se tiver sido redigido no idioma oficial da outra Parte Contratante.

**\*97E6635D\***

97E6635D

**Artigo 23**  
Taxes e legalização

1. Todas as isenções ou reduções de taxas previstas pela legislação de uma das Partes Contratantes, relacionadas à emissão de atestado ou documento exigido na aplicação dessa legislação, serão igualmente concedidas a atestados ou documentos exigidos na aplicação da legislação da outra Parte Contratante.
2. Todos os documentos exigidos na aplicação do presente Acordo serão isentos de legalização pelas instâncias competentes.

**Artigo 24**  
Prazos

1. Pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados para fins de aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes, em prazo determinado, junto a uma instância de recurso ou a uma autoridade ou instituição competente dessa Parte Contratante, serão admitidos se apresentados, no mesmo prazo, junto à instância de recursos ou à autoridade ou instituição competente correspondente da outra Parte Contratante.
2. A instância de recurso, a autoridade ou instituição competente à qual o pedido, a declaração ou o recurso escrito tiver sido apresentado transmitir-lo-á, sem demora, à instituição competente da outra Parte Contratante, indicando a data de recebimento do documento.
3. A data em que esses pedidos, declarações ou recursos tiverem sido apresentados a uma instância da outra Parte Contratante será considerada como a data de apresentação à instância competente.

—  
**Artigo 25**  
Pagamento das prestações

1. Prestações devidas em conformidade com o presente Acordo serão pagas pelos órgãos devedores, com efeito de quitação, na moeda de seu país.
2. Modalidades práticas para o pagamento de prestações serão estabelecidas no Ajuste Administrativo de que trata o parágrafo 2 do Artigo 20 do presente Acordo.

**Artigo 26**  
Solução de controvérsias

Divergências relativas à interpretação ou à aplicação deste Acordo deverão ser resolvidas de comum acordo entre as autoridades competentes.

**\*97E6635D\***

97E6635D

## **TÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 27**

#### Eventos anteriores à entrada em vigor deste Acordo

1. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente a eventos ocorridos antes de sua entrada em vigor.
2. Qualquer período de seguro cumprido sob a legislação de uma Parte Contratante antes da data de entrada em vigor do presente Acordo será considerado na determinação do direito a prestações, em conformidade com as disposições do presente Acordo.
3. O presente Acordo não gera qualquer direito a pagamento de prestações para período anterior à data de sua entrada em vigor.

### **Artigo 28** Revisão de prestações

1. Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade do interessado ou do fato de seu local de residência no território da Parte Contratante ser diferente de onde se encontra a instituição de débito, ou por qualquer outro óbice imposto pelo presente Acordo, será, a pedido do interessado, liquidada ou restabelecida a partir da entrada em vigor do presente Acordo, salvo se os direitos anteriormente liquidados deram origem a pagamento único ou a restituição das contribuições vertidas.
2. Os direitos de interessados que tenham feito jus à liquidação de uma aposentadoria ou pensão, anteriormente à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão revisados mediante solicitação do interessado ou de ofício, tendo em vista as disposições deste Acordo. Em nenhuma circunstância, tal revisão poderá reduzir direitos anteriores dos interessados.

### **Artigo 29** Prazos de prescrição

1. Se o pedido de que trata o Artigo 28 do presente Acordo for apresentado em prazo de dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos criados conforme as disposições deste Acordo serão adquiridos a partir dessa data sem que as disposições previstas pelas legislações das Partes Contratantes relativas à prescrição dos direitos sejam oponíveis aos interessados.
2. Se o pedido de que trata o Artigo 28 do presente Acordo for apresentado em mais de dois anos após da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos não prescritos serão adquiridos a partir da data do pedido, observadas as disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

**\*97E6635D\***

97E6635D

**Artigo 30**  
Duração do Acordo

O presente Acordo terá duração indeterminada. Poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, a qualquer momento, por via diplomática. A denúncia terá efeito após decorridos seis meses.

**Artigo 31**  
Garantia de direitos adquiridos ou em via de aquisição

1. Em caso de denúncia do presente Acordo, qualquer direito adquirido em aplicação de suas disposições será mantido.

2. Direitos em via de aquisição relativos a períodos de seguro cumpridos anteriormente à data na qual a denúncia terá efeito não se extinguirão pelo fato da denúncia; sua preservação será determinada de comum acordo para um período posterior ou, na falta de tal acordo, pela legislação nacional.

**Artigo 32**  
Disposições abrogatórias

1. A Convenção sobre a Seguridade Social entre o Grão Ducado do Luxemburgo e os Estados Unidos do Brasil, de 16 de setembro de 1965, perderá seus efeitos nas relações entre o Grão Ducado do Luxemburgo e a República Federativa do Brasil quando o presente Acordo entrar em vigor.

2. Os direitos liquidados ao amparo da Convenção de 16 de setembro de 1965, mencionada no parágrafo 1 do presente Artigo, permanecerão adquiridos dentro dos limites que lhes são aplicáveis.

3. Os pedidos formulados antes da entrada em vigor do presente Acordo pendentes de decisão serão examinados com base nas regras deste Acordo, exceto se as disposições do Acordo anterior forem mais favoráveis ao interessado.

**\*97E6635D\***

97E6635D

**Artigo 33**  
Entrada em Vigor

Cada Parte Contratante notificará à outra sobre o cumprimento de seus procedimentos constitucionais e legais respectivos, requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da última notificação.

Em testemunho do que, as Partes Contratantes, devidamente representadas por suas autoridades, assinam o presente Acordo.

Feito em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO GRÃO-DUCADO  
DO LUXEMBURGO

---

**André Mattoso Maia Amado**  
Embaixador do Grão-Ducado do  
Luxemburgo

---

**Mars Di Bartolomeo**  
Ministro da Seguridade Social

**\*97E6635D\***

97E6635D

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988:1988>
- inciso I do artigo 49



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2017**

SF117729\_57843-01

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 10, de 2017, da  
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa  
Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 60,  
de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo  
de Previdência Social entre a República  
Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de  
Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de  
junho de 2012.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012, por meio da Mensagem nº 341, de 3 de novembro de 2014.

A referida Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados, onde foi analisada pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após aprovado naquela Casa, o Acordo foi recebido no Senado Federal em 14 de fevereiro de 2017, onde, distribuída para esta Comissão de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF117729\_57843-01

Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi a mim designado para relatar, em 23 de março de 2017.

O instrumento conta com 33 (trinta e três) artigos, divididos em cinco títulos.

No primeiro título, cabe destacar o artigo 2, segundo o qual a aplicação do Acordo incidirá, para o Brasil, nas legislações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, no que se refere aos seguintes benefícios: a) Aposentadoria por idade; b) Aposentadoria por invalidez; c) Pensão por morte.

Para Luxemburgo, será aplicado às legislações relativas a: a) Seguro pensão em caso de velhice, invalidez e sobrevivência; b) no que couber, seguro saúde, seguro para acidentes do trabalho e doenças profissionais e prestações de seguro desemprego.

O artigo 3, por sua vez, assegura que o Acordo será aplicável às pessoas que estiverem ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes, bem como a seus dependentes legais.

O artigo 4 garante que as pessoas de que trata o artigo 3 estarão sujeitas às obrigações e serão admitidas nos benefícios da legislação de cada um dos países nas mesmas condições que os nacionais do outro país.

O artigo 5 trata da anulação da cláusula de residência, garantindo a percepção dos valores em caso de residência em qualquer um dos signatários, enquanto o artigo 6 estabelece as cláusulas de redução ou suspensão previstas pela legislação de um Estado contratante.

O artigo 7 estabelece as regras para a admissão ao seguro facultativo contínuo, garantindo que os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um dos signatários sejam considerados como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação do outro signatário.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF11729-57843-01

O artigo 8 inicia o Título II e provê as regras gerais para a aplicação da legislação, listando os beneficiários: trabalhadores assalariados empregados no território de um dos países, trabalhadores não assalariados que exerçam sua atividade profissional no território de uma parte contratante e que residem no território da outra parte; marinheiros que exerçam sua atividade profissional a bordo de navio de pavilhão de uma das partes; servidores públicos e pessoal equiparado.

No Título III, o artigo 12 estabelece as condições para as prestações de cuidados com a saúde para os beneficiários de aposentadoria ou pensão.

O artigo 16 rege o cálculo do valor de aposentadorias e pensões.

A partir do Título IV, são instituídas as disposições diversas, como o auxílio administrativo de cada Parte para a implementação do Acordo, o regime dos idiomas, as isenções de taxas, os prazos, os pagamentos das prestações e a solução de controvérsias, que deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades competentes.

No Título V, estabelece-se a retroação do acordo a eventos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Ele terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por via diplomática.

## II – ANÁLISE

Cuida-se aqui do Acordo de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Previdência Social, que acompanha a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi firmado com o intuito de “corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”. Ainda de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF17729.57843-01

acordo com a Exposição de Motivos, o presente Acordo deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Luxemburgo.

Tem sido recorrente a apreciação de instrumentos da espécie por parte do Congresso Nacional, uma vez que tais atos se revelam pertinentes no contexto das relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores dividem sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos e frequentemente não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Os acordos internacionais em matéria de previdência social visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando avenças com países que contam com número significativo de trabalhadores migrantes brasileiros. Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Previdência Social destacam o crescente fluxo internacional de trabalhadores e a transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornando ainda mais relevantes as iniciativas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a oferecer proteção aos estrangeiros aqui radicados.

Conforme descrito no Relatório, o Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos – observando-se as peculiaridades dos sistemas previdenciários brasileiro e luxemburguês –, que dispõem, dentre outros tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de seguro, o cálculo do valor dos benefícios e a cooperação administrativa entre as partes.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF117729\_57843-01

Trata-se de um instrumento que, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil – Luxemburgo um justo direito socioeconômico, irá certamente contribuir em muito para o aprofundamento das relações entre os dois países.

Considera-se, portanto, que o instrumento em exame encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, e merece a aprovação desta Comissão.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 21, DE 2017

(nº 174/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

**AUTORIA:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**DOCUMENTOS:**

- [Parte integrante do Projeto de Decreto Legislativo](#)
- [Projeto original](#)

**DESPACHO:** À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## **PARECER N° , DE 2017**

  
SF117563.45664-06

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2017 (PDC nº 174, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, a Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 171, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EM nº 00124/2015 MRE, assinada pelo então Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, Sérgio França Danese.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Acordo Básico de Cooperação Técnica, em apreço, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

O Artigo II do ato internacional em questão determina que as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê o mecanismo dos Ajustes Complementares para a implementação de programas, projetos e atividades; definição das instituições executoras, órgãos coordenadores e insumos necessários à implementação dos programas projetos e atividades; participação de instituições dos setores público e privado, organizações não-governamentais e organismos internacionais. As Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados, podendo, outrossim, buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Segundo determina o Artigo V, caberá às Partes Contratantes assegurar que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do presente Acordo não sejam transmitidos a terceiros e nem divulgados, sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

Cada Parte concederá ao pessoal enviado por uma das Partes o apoio logístico necessário à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas. Assim, serão fornecidos vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, bem como isenção quando da reexportação dos referidos bens; isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo das instituições da Parte que os enviou; imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções; e facilidades de repatriação em caso de situações de crise.





Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos, e demais gravames de importação e exportação.

Quanto às cláusulas pertinentes à entrada em vigor deste instrumento internacional, vigência e denúncia, o Artigo X estipula que cada Parte notificará à outra, por via diplomática, do cumprimento das exigências legais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação.

Determina, ainda, que este terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste sua decisão de denunciá-lo por via diplomática. O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

As controvérsias porventura surgidas em relação à interpretação ou implementação do ato internacional em análise serão dirimidas por negociações entre as Partes, pela via diplomática.

## **II – ANÁLISE**

Cuida-se aqui de instrumento internacional de grande relevância, a possibilitar a realização de ações de cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

É digna de nota a previsão de envolvimento, nos projetos de cooperação técnica formulados no âmbito do Acordo em tela, de instituições do setor público e privado, assim como organizações não governamentais de ambas as Partes.

O ato internacional em apreço prevê, também, a utilização de Ajustes Complementares para a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; definição de instituições executoras, órgãos coordenadores e insumos necessários à implementação da cooperação e participação nos projetos e atividades de instituições públicas e privadas e de organizações não-governamentais e organismos internacionais, podendo ainda ser emendado por consentimento mútuo das Partes (Artigo X, inciso 4).

Observe-se, nesse sentido, que o Parágrafo único do Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e aprovado pelo Plenário daquela Casa, que ora vem a este colegiado, sujeita à aprovação do Congresso Nacional, como de praxe, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo, bem como quaisquer Ajustes Complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



SF17563-45664-06

No que diz respeito às relações bilaterais entre o Brasil e a Geórgia, cabe assinalar que as relações diplomáticas entre os dois países foram estabelecidas em 1993, dois anos após o reconhecimento, pelo Brasil, da independência da Geórgia. Em 2012, o Ministro da Agricultura da Geórgia visitou o Brasil para aprofundar a cooperação iniciada com a ida de missão técnica brasileira à Geórgia para prospecção de oportunidades de cooperação em agropecuária. Em 2013, foi assinado Memorando de Entendimento sobre Cooperação entre o Instituto Rio Branco e o Centro de Treinamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Geórgia. No mesmo ano, deu-se a visita da primeira missão empresarial brasileira à Geórgia.

No que tocante ao intercâmbio comercial entre o Brasil e a Geórgia, segundo dados oficiais do MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – o saldo do comércio entre os dois países vem favorecendo, tradicionalmente, o lado brasileiro. Com efeito, as exportações brasileiras para a Geórgia alcançaram, em 2016, US\$ 242,8 milhões, e as importações originárias do país caucasiano para o nosso país atingiram apenas pouco mais de US\$ 1,3 milhões. A Geórgia foi o 80º parceiro comercial do Brasil, com participação de 0,037% no comércio exterior brasileiro, em 2016. Entre 2009 e 2016, o intercâmbio comercial brasileiro total com a Geórgia (importações mais exportações) quase que triplicou, com crescimento da ordem de 171%, de US\$ 90 milhões para US\$ 244 milhões. Nesse período, as exportações brasileiras para aquele país aumentaram 170% e as importações de produtos georgianos cresceram 172%. Porém, mesmo com esse acentuado crescimento das importações, o saldo da balança comercial mostrou-se favorável ao Brasil em todo o período, registrando superávit de US\$ 241 milhões em 2016.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações em semelhante estágio de desenvolvimento, de modo a estimular o progresso técnico e o desenvolvimento sustentável de ambos os países.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 21, de 2017, que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 44, DE 2017

(nº 188/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
  - [Legislação citada](#)
  - [Projeto original](#)
- [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1380527&filename=PDC-188-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1380527&filename=PDC-188-2015)

**DESPACHO:** À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008, condicionado ao cumprimento do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2º O auxílio jurídico mútuo compreendido no referido Tratado, em especial no seu art. 1º, § 2º, alíneas "g" e "k", e no art. 5º, exclui medidas que importem em:

I - busca, apreensão, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente;

II - execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e

III - transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

Art. 3º Desde que satisfeita a condição estabelecida no art. 2º deste Decreto, por meio de ajuste complementar acordado entre as Partes Contratantes, considerar-se-á aprovado o texto do referido Tratado.

Art. 4º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

---

Mensagem nº 195

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

Brasília, 29 de maio de 2015.

EMI nº 00043/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, no dia 29 de maio de 2008, entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra de Relações Exteriores de El Salvador, Marisol Argueta de Barillas.

2. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal. A entrada em vigor do Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria, que tem sido objeto de esforço por parte destas duas pastas. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime.

3. O Instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais – o caso do Brasil, o Mínisterio da Justiça – encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

4. Cumpre assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes e com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que tenham estas ratificado. A proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se igualmente salvaguardadas pelo Artigo 6º do Instrumento.

5. Com relação à vigência, existe a previsão, no Artigo 33, de entrada em vigor do Tratado na data de recebimento da última Nota diplomática que informe o cumprimento do trâmite legal para sua ratificação. A denúncia pode ser requerida por qualquer das Partes, a qualquer momento, e terá efeito seis meses após a data do recebimento de notificação escrita à outra Parte.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Iecker Vieira*

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA  
DE EL SALVADOR SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

A República de El Salvador  
(doravante denominadas as “Partes”),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1988; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos, assim como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005;

Desejando aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes, bem como do combate ao crime com vistas a proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo: corrupção; lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de pessoas; drogas; armas de fogo; munições; explosivos; e terrorismo e seu financiamento;

Reconhecendo, ainda, a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime,

Acordam o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

**Artigo 1º**

Alcance do Auxílio

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito e medidas assecuratórias referentes a produtos, instrumentos ou objetos do crime, tais como bloqueio, seqüestro e apreensão, bem como o seu perdimento e repatriação.

2. O auxílio incluirá:

a) entrega de comunicações de atos processuais;

b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

- c) transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
- d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão de objetos ou bens;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícias de pessoas, objetos, bens e locais;
- g) localização, identificação e apreensão de pessoas;
- h) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;
- i) repatriação de ativos;
- j) divisão de ativos;
- k) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

3. O auxílio será prestado ainda que o fato que origina a cooperação não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida.

4. Caso seja solicitada busca e apreensão de provas, o seqüestro, bloqueio ou perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, a Parte Requerida pode prestar auxílio, de acordo com sua lei interna.

#### **Artigo 2º**

##### Autoridades Competentes

Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para formular solicitações de auxílio jurídico mútuo são aquelas com poder para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme a legislação interna da Parte Requerente.

#### **Artigo 3º**

##### Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais serão indicadas pelas Partes.
2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.
3. Para a República de El Salvador, a Autoridade Central será o Ministério das Relações Exteriores.
4. As solicitações e respostas encaminhadas com base neste Tratado serão transmitidas por meio das Autoridades Centrais ou, quando couber, por meio dos canais diplomáticos.
5. As Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.
6. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.
7. Caso a comunicação direta entre as Autoridades Centrais não seja possível, as vias diplomáticas deverão ser utilizadas, quando couber.

#### **Artigo 4º**

##### **Denegação de Auxílio**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá denegar o auxílio se:
  - a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança nacional, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;
  - b) o delito for considerado de natureza política;
  - c) houver razões para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por motivos de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica;
  - d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou *ad hoc*;
  - e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio;
  - f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum.

2. Antes de se recusar a prestar auxílio nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que estipule necessárias. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio, deverá respeitar as condições estipuladas.

3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida denegue o auxílio, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões da recusa.

#### **Artigo 5º**

##### Medidas Cautelares

A pedido da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida poderá ordenar a execução de medidas cautelares, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

#### **Artigo 6º**

##### Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente, manterá a confidencialidade de qualquer informação relativa ao envio ou cumprimento de uma solicitação. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem violar a confidencialidade, a Parte Requerida consultará à Parte Requerente se persiste seu interesse no cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente deverá solicitar autorização prévia da Parte Requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio de cooperação para fim diverso daquele declarado na solicitação.

3. As informações ou provas obtidas por meio de cooperação, que tenham sido divulgadas em audiências públicas, judiciais ou administrativas, podem ser usadas posteriormente para qualquer propósito. A Parte Requerida poderá estipular a utilização das informações e provas de maneira diversa.

4. As disposições deste Artigo não constituirão impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito de procedimentos criminais nos casos em que a legislação da Parte Requerente estabeleça obrigação nesse sentido. A Parte Requerente notificará antecipadamente a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.

#### **CAPÍTULO II**

##### Solicitações de Auxílio

#### **Artigo 7º**

##### Entrega de Comunicações de Atos Processuais

1. A Parte Requerida fará todo o possível para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que seja solicitada pela Parte Requerente de acordo com o presente Tratado. O disposto neste parágrafo aplica-se também a intimações ou outros atos de

comunicação que exijam o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente deverá transmitir solicitação de entrega de comunicações de atos processuais para que uma pessoa compareça perante a autoridade competente da Parte Requerente com razoável antecedência à data prevista para comparecimento.

3. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega de comunicações de atos processuais, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

#### **Artigo 8º**

##### **Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida**

1. Uma pessoa de quem se solicita provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outro tipo de provas, mediante intimação ou qualquer outro meio permitido pela lei da Parte Requerida.

2. Caso a pessoa intimada alegue imunidade, incapacidade ou outra limitação legal, de acordo com as leis da Parte Requerente, as provas serão obtidas, sempre que a legislação interna da Parte Requerida permita, e a alegação será levada ao conhecimento da Parte Requerente, para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá antecipadamente informações sobre data e local onde a prova será obtida, de acordo com o disposto neste Artigo.

4. A Parte Requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o seu cumprimento e poderá, nos termos da sua legislação, permitir que apresentem perguntas.

#### **Artigo 9º**

##### **Comparecimento no Território da Parte Requerente**

1. A Parte Requerente poderá solicitar o comparecimento de pessoa em seu território com o fim de prestar depoimento, ser identificada ou cooperar em qualquer procedimento.

2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação para comparecer perante autoridade da Parte Requerente não estará sujeita a punição ou medida restritiva, ainda que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que ingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja, então, devidamente intimada.

3. A Autoridade Central ou a autoridade competente da Parte Requerida deverá:

- a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se concorda em comparecer; e

- b) informar imediatamente, por meio da Autoridade Central da Parte Requerida, a resposta da pessoa à Autoridade Central da Parte Requerente.

### **Artigo 10**

#### Transferência Provisória de Pessoas sob Custódia

1. As Autoridades competentes da Parte Requerida poderão autorizar a transferência provisória à Parte Requerente de pessoa sob custódia, desde que esta consinta.
2. Para fins deste Artigo:
  - a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a obrigação de manter essa pessoa sob custódia;
  - b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que cumpridas as medidas solicitadas. Tal devolução deverá ocorrer antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;
  - c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que esta se encontre no seu território;
  - d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou que venha a cumprir no território da Parte Requerida.

### **Artigo 11**

#### Salvo-Conduto

1. A pessoa que se encontre no território da Parte Requerente devido a solicitação de auxílio:
  - a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida;
  - b) não será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.
2. O parágrafo 1º deste Artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa:

- a) estando livre para partir, não tenha deixado o território da Parte Requerente dentro de um período de quinze dias consecutivos depois de ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária; ou
  - b) tenha retornado voluntariamente ao território da Parte Requerente após havê-lo deixado.
3. Não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa que não aceite comparecer nos termos do Artigo 9º ou não consinta com solicitação nos termos do Artigo 10.

## **Artigo 12**

### Audiência por Videoconferência

1. Sempre que seja possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, a Parte Requerente poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência.
2. A Parte Requerida terá a faculdade de concordar com a realização de audiência por videoconferência, em conformidade com sua legislação interna.
3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações mencionadas no Artigo 23, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.
4. A autoridade competente da Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.
5. As seguintes regras aplicar-se-ão à audiência por videoconferência:
  - a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Esta autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;
  - b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, em conformidade com sua legislação interna;
  - c) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;

- d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela legislação da Parte Requerida ou da Parte Requerente.

6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, após o encerramento da audiência, ata, com assinatura dos presentes, indicando:

- a) a data e o local da audiência;
- b) a identidade da pessoa ouvida;
- c) a identidade e demais dados das pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;
- d) os eventuais compromissos ou juramentos da pessoa ouvida; e
- e) as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

7. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as providências necessárias para que seja aplicado o seu direito interno, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território, conforme o presente Artigo:

- a) se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou
- b) prestarem falso testemunho.

9. As Partes poderão aplicar as disposições do presente Artigo às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e a forma em que se dará deverão ser acordadas entre as Partes em conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor sobre a matéria. As audiências das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

### **Artigo 13**

#### **Busca e Apreensão**

1. De acordo com sua legislação interna, a Parte Requerida cumprirá a solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, sempre que a solicitação contenha informação que justifique a medida.

2. As Partes poderão solicitar documento que ateste a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

#### **Artigo 14**

##### **Registros Oficiais**

1. A Parte Requerida fornecerá, à Parte Requerente, cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que se encontrem em posse das autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida poderá fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer forma que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não estejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei.

#### **Artigo 15**

##### **Devolução de Documentos e Bens**

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens que lhe sejam fornecidos em cumprimento de uma solicitação nos termos do presente Capítulo, assim que possível, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

#### **Artigo 16**

##### **Auxílio em Processos de Perdimento**

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos, instrumentos ou objetos do crime estejam localizados no território da outra Parte e são passíveis de medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central.

3. Caso a Parte notificada nos termos do parágrafo anterior tenha jurisdição, a informação poderá ser apresentada às suas autoridades para decisão sobre a eventual adoção de providências. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Autoridade Central tenha conhecimento das providências adotadas.

## **CAPÍTULO III**

Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes

**Artigo 17**

Devolução de Ativos

1. Havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida. Não obstante, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.
2. Os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas ou terceiros de boa-fé deverão ser respeitados.

**Artigo 18**

Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Caso a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tenham sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou que tenham sido objeto de perdimento à Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.
2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

**Artigo 19**

Solicitações de Divisão de Ativos

1. Uma Parte poderá apresentar solicitação de divisão de ativos à Parte que esteja em posse de ativos apreendidos, de acordo com as disposições do presente Tratado.
2. A Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir tais ativos com a Parte Requerente. A solicitação de divisão de ativos deverá ser feita no prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, exceto em casos excepcionais, mediante acordo entre as Partes.
3. A Parte Requerida, ao receber solicitação para divisão de ativos de acordo com as disposições do presente Artigo, deverá:
  - a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos na forma prevista neste Artigo; e
  - b) informar o resultado dessa decisão à Parte que apresentou a solicitação.

---

4. Em determinados casos, quando houver vítimas ou terceiros de boa-fé identificáveis, a divisão de ativos entre as Partes poderá ser precedida por decisões sobre os direitos de vítimas ou terceiros de boa-fé.

### **Artigo 20**

#### Divisão de Ativos

1. Ao propor a divisão de ativos à Parte Requerente, a Parte Requerida deverá:

- a) determinar, mediante acordo mútuo e conforme sua lei interna, a proporção dos ativos a ser dividida; e
- b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Requerente, de acordo com o Artigo 21.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertido em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte Requerente for insignificante.

### **Artigo 21**

#### Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo acordado de outro modo pelas Partes, qualquer quantia transferida nos termos do Artigo 20 (1) (b) será paga:

- a) em moeda corrente da Parte Requerida; e
- b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito:

- a) à República Federativa do Brasil quando for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Brasileira;
- b) à República de El Salvador quando for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Salvadorenha; ou
- c) a qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente especifique por notificação à Parte Requerida.

**Artigo 22**  
Imposição de Condições

Salvo acordado de outro modo pelas Partes, a Parte Requerida não poderá impor qualquer condição à Parte Requerente quanto à utilização da quantia que transfira nos termos do Artigo 20 (1) (b) anterior. Em particular, não poderá exigir que a Parte Requerente divida essa quantia com outro Estado, organização ou indivíduo.

**CAPÍTULO IV**  
Procedimentos

**Artigo 23**  
Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida aceite solicitação sob outra forma, em situações de urgência, incluindo-se solicitações feitas oralmente. Em qualquer desses casos excepcionais, a solicitação deverá ser confirmada pelo envio da solicitação original e assinada, por escrito, no prazo de quinze dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma. As medidas executadas tornar-se-ão sem efeito caso a Parte Requerente não apresente a confirmação da solicitação de auxílio no prazo determinado neste parágrafo.

2. A solicitação deverá conter o seguinte:

- a) nome e cargo da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;
- b) descrição da matéria e da natureza da investigação, seja policial ou não, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo as disposições legais aplicáveis ao caso a que a solicitação se refere;
- c) resumo das informações que originaram a solicitação;
- d) descrição das provas ou de outro tipo de auxílio solicitado; e
- e) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também conterá:

- a) identidade, filiação, data de nascimento e localização de pessoa objeto de prova;

- b) identidade, filiação, data de nascimento e localização de pessoa a ser intimada, sua vinculação ao processo e a forma de intimação cabível;
- c) informações disponíveis sobre a identidade, filiação e a localização de pessoa a ser encontrada;
- d) descrição precisa de local a ser revistado e de bens a serem apreendidos;
- e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração devam ser realizados e registrados;
- f) lista com as perguntas a serem formuladas ao acusado, testemunha e perito;
- g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;
- h) informações sobre ajuda de custo e despesas às quais terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e
- j) informação sobre a necessidade de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

#### **Artigo 24**

##### **Idiomas**

A solicitação deverá ser formulada no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma.

#### **Artigo 25**

##### **Execução das Solicitações**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de

atender à solicitação. As autoridades competentes da Parte Requerida deverão emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações devem ser executadas de acordo com as leis da Parte Requerida, exceto nos casos em que este Tratado dispuser de outro modo, desde que não seja contrário ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

3. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que haja disposição em contrário neste Tratado ou que tais formalidades e procedimentos sejam contrários ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

4. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida conclua que o cumprimento da solicitação interferiria no curso de procedimentos ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa em seu território, poderá:

- a) determinar que se adie o cumprimento da solicitação; ou
- b) consultar a Autoridade Central da Parte Requerente sobre a possibilidade de atendê-la sob as condições julgadas necessárias, as quais, se aceitas, deverão ser respeitadas por esta Parte.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá permitir a participação, no cumprimento da solicitação, das pessoas nessa mencionadas.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação da Parte Requerente.

8. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte Requerente, com relação ao andamento do cumprimento da solicitação.

9. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar à Autoridade Central da Parte Requerente imediatamente a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

10. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente o resultado do cumprimento da solicitação à Autoridade Central da Parte Requerente.

## **Artigo 26**

### Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, enviar informação à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação

---

possa auxiliar a Parte receptora a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a que se efetue solicitação de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora poderá, conforme suas leis internas, impor condições a respeito do uso dessas informações pela Parte receptora. A Parte receptora estará vinculada a essas condições.

### **Artigo 27**

#### Certificação e Autenticação

Os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, de acordo com este Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

### **Artigo 28**

#### Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao cumprimento da solicitação, com exceção de:

- a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas, de acordo com os Artigos 8º e 9º;
- b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes de tais procedimentos;
- c) custos da transferência provisória de pessoas sob custódia conforme o Artigo 10.

Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão à Parte Requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou de que existem dificuldades de outra ordem, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão custeados.

## **CAPÍTULO V**

### Disposições Finais

### **Artigo 29**

#### Compatibilidade com Outros Instrumentos Internacionais

O auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à Outra por meio de: disposições de

outros instrumentos internacionais de que seja parte; suas leis internas; ou outras práticas que possam ser aplicáveis entre as autoridades competentes das Partes.

### **Artigo 30**

#### Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também poderão estabelecer acordo quanto às medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

### **Artigo 31**

#### Solução de Controvérsias

As Partes resolverão qualquer controvérsia a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio dos canais diplomáticos.

### **Artigo 32**

#### Emendas

Este Tratado poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

### **Artigo 33**

#### Ratificação e Vigência

1. O presente Tratado será ratificado em conformidade com o ordenamento legal interno de cada uma das Partes.
2. O presente Tratado entrará em vigor na data de recebimento da última Nota diplomática que informe o cumprimento do trâmite legal interno para sua ratificação.

### **Artigo 34**

#### Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, por meio dos canais diplomáticos.
2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.
3. As solicitações de auxílio jurídico realizadas antes ou seis meses depois da notificação escrita serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Em fé do qual se subscreve o presente Tratado, em dois exemplares originais, na cidade de São Salvador, República de El Salvador, aos 29 dias do mês de maio de 2008, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

DE EL SALVADOR

---

CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores

---

MARISOL ARGUETA DE BARILLAS  
Ministra de Relações Exteriores

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988:1988>
- inciso I do artigo 49



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER Nº , DE 2017**

SF/17567.04885-36

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 44, de 2017 (PDC nº 188,  
de 2015, na origem), da Comissão de Relações  
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos  
Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a  
República Federativa do Brasil e a República de  
El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em  
Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de  
maio de 2008.*

**RELATOR: Senador LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 195, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em 29 maio de 2008, em El Salvador. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00043/2015 MRE MJ, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira e pelo então Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara em 30 de março do ano



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

corrente, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Tratado em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, a “tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime”.

O texto do ato internacional em questão conta com 34 artigos. O Artigo 1º inclui, no auxílio jurídico mútuo a ser prestado entre si pelos estados signatários, a entrega de comunicações de atos processuais; a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; transferência provisória de pessoas sob custódia; cumprimento de solicitações de busca e apreensão de objetos ou bens; fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; perícia de pessoas, objetos, bens e locais; localização, identificação e apreensão de pessoas; identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos; repatriação e divisão de ativos; qualquer outro tipo de auxílio acordado pelas Autoridades Centrais. Em todas as hipóteses acima citadas o auxílio será prestado ainda que o fato que o origina não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida.

O Tratado prevê a constituição de grupo de Autoridades Centrais, indicadas pelas Partes. Para o Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça, enquanto que para a República de El Salvador, a Autoridade Central será o Ministério das Relações Exteriores. Caberá às Autoridades Centrais transmitir as solicitações e respostas encaminhadas por qualquer uma das Partes à outra Parte. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente, ou, não sendo possível a comunicação direta, pelas vias diplomáticas.

O Artigo 4º elenca os casos em que a Autoridade Central do país requerido poderá denegar o auxílio, figurando, entre eles, a ofensa à soberania, à segurança nacional, à ordem pública ou outros interesses essenciais das Parte requerida; ou quando o delito for considerado de natureza política; quando houver intuito de processar pessoa por motivo de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica; quando a solicitação for emitida por tribunal especial ou *ad hoc*; a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida

SF117567-04885-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF117567-04885-36

pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio ou quando a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum.

A execução de medidas cautelares pela Parte Requerida é admitida, a pedido da parte requerente, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

O Artigo 6º dispõe sobre a confidencialidade a respeito do envio ou cumprimento das solicitações e sobre as limitações ao seu uso.

O Capítulo II trata da entrega de comunicações de atos processuais, sendo que o Artigo 7º dispõe que a Parte Requerida fará todo o possível para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que seja solicitada pela Parte Requerente, apresentando o comprovante de entrega de comunicações na forma especificada na solicitação. O depoimento e a produção de provas em território da Parte Requerida estão regulados pelo Artigo 8º, que determina que uma pessoa de quem se solicita provas no território da Parte Requerida poderá ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outro tipo de provas mediante intimação ou qualquer outro meio permitido pela lei da Parte Requerida. Já uma pessoa que deixe de atender a uma intimação para comparecer perante autoridade da Parte Requerente não estará sujeita a punição ou medida restritiva (Artigo 9º).

A transferência provisória de pessoa sob custódia, desde que ela consinta, é permitida pelo Artigo 10. Nesse caso, essa pessoa não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida e nem será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação (Artigo 11). Ademais, o Artigo 12 permite a realização de audiência por meio de videoconferência, e o Artigo 13 prevê a solicitação, pela Parte Requerente, de busca, apreensão e entrega de bem, que deverá ser cumprida pela Parte Requerida sempre que tal solicitação contenha informação que justifique a medida. Da mesma forma, a Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias de registros públicos ou informações que se encontrem de posse das suas autoridades (Artigo 14). Haverá auxílio mútuo igualmente em processos que envolvam identificação,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da parte requerida (Artigo 16).

O Capítulo III intitula-se “Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes” e contém seis artigos.

Segundo o Artigo 17, caso haja condenação na Parte Requerente, a Parte requerida poderá devolver os ativos apreendidos à outra parte, de acordo com a legislação da parte requerida, preservando-se os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas e terceiros de boa-fé. Quando se tratar de recursos públicos apropriados indevidamente e que tenham sofrido apreensão ou perdimento pela Parte Requerida, estipula o Artigo 18 a necessidade de devolução, deduzidos os custos operacionais. Porém o Artigo 19 apresenta a possibilidade de Solicitação de Divisão de Ativos apreendidos, a qual será feita por meio de acordo mútuo e conforme a legislação da Parte Requerida. As regras a reger a Divisão de Ativos encontram-se detalhadas nos Artigos 20, 21 e 22.

Os Procedimentos a guiarem a formulação da solicitação estão delineados no Capítulo IV, que contém seis artigos. O Artigo 23 determina a forma e o conteúdo da solicitação, que deve ser feita por escrito e no idioma da Parte Requerente, acompanhado de tradução para o idioma da Parte Requerida (Artigo 24). O Artigo 25, ao tratar da execução das solicitações, dispõe que a Autoridade Central da Parte requerida deve atender imediatamente à solicitação ou transmiti-la, quando necessário, à autoridade competente para executar as medidas, procedendo-se à emissão das devidas ordens para o cumprimento da solicitação. A execução das medidas deve respeitar sempre a legislação da Parte Requerida, exceto se disposto em contrário no Tratado. A Parte Requerida pode decidir pelo adiamento do cumprimento caso determine que o cumprimento da solicitação poderá interferir no curso de procedimentos ou prejudicar a segurança de qualquer pessoa em seu território.

O Artigo 26 permite o envio espontâneo de informações pertinentes à cooperação em matéria penal, enquanto que o Artigo 27 isenta de certificação ou autenticação os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais nos termos do Tratado. O Artigo 28 atribui à Parte Requerida a responsabilidade de arcar com os custos relativos ao

SF/17567.04885-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

cumprimento da solicitação, com exceção dos honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes e custos de transferência provisória de pessoas sob custódia.

O Capítulo V, Disposições Finais, contém as cláusulas de praxe dos tratados internacionais, como a entrada em vigor na data de recebimento da última nota diplomática com a informação sobre o cumprimento dos trâmites legais internos para ratificação (Artigo 33) e a possibilidade de denúncia, com efeito seis meses após a data da notificação escrita (Artigo 34). Para a solução de eventuais controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do instrumento internacional em exame foram estipulados os canais diplomáticos (Artigo 32), admitindo-se emendas por consentimento mútuo das Partes.

SF117567-04885-36

## II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional da maior relevância, representando substancial avanço para a aplicação efetiva da legislação dos países signatários no que se refere ao combate aos ilícitos penais e à prevenção do crime. Trata-se, o presente ato internacional, de mecanismo moderno de cooperação, que visa a permitir o ágil intercâmbio de informações e providências judiciais entre os países.

Por meio da comunicação direta entre as Autoridades Centrais estipuladas pelo Tratado, encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas, são aperfeiçoados, pelo Estado brasileiro, os instrumentos de que dispõe para a investigação e persecução de delitos. Entre tais delitos mencione-se os crimes de corrupção; lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de pessoas; drogas; armas de fogo; munições; explosivos e terrorismo e seu financiamento.

São protegidos a confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações, contemplando ainda, o Tratado, a sua compatibilidade com as leis internas das Partes.

No entanto, cumpre assinalar que, em seu Parecer, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

formulou o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o ato internacional em pauta, houve por bem acrescentar-lhe dispositivo (art. 2º) no sentido de excluir as medidas de auxílio que importem: a) busca, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente; b) execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e c) a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente. Isso para garantir a compatibilidade do instrumento internacional em exame com o ordenamento pático.

SF117567-04885-36

Com efeito, segundo opinou o Exmo. Sr. Deputado Marcelo Squassoni, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, ao formular o seu voto:

(...) a internalização de norma jurídica específica, em patamar de lei ordinária federal, com a previsão de prisão, em modalidade preventiva, com base em pedido de auxílio de Estado estrangeiro, criaria regra processual penal extravagante, a conflitar com os pressupostos e controles do sistema de cautelaridade penal brasileiro, já que baseada em processo penal estrangeiro, cuja base factual (presunção de veracidade *juris et de jure*) e legal fugiria, em parte, ao controle de mérito da Justiça nacional, vulnerando garantias do devido processo, contraditório, ampla defesa, entre outras (...)

O Projeto de Decreto Legislativo em exame determina, por conseguinte, que o Tratado em tela será considerado aprovado desde que satisfeita a condição estabelecida no art. 2º por meio de ajuste complementar accordado entre as partes Contratantes.

A previsão de apresentação de emendas contida no Artigo 32 do Tratado, pela qual os Estados signatários podem emendá-lo em qualquer momento, desde que por consentimento mútuo, permite o ajuste complementar aventado.

Em suma, o presente Tratado coaduna-se perfeitamente com o momento histórico que vivemos, em um cenário globalizado que requer a mais estreita cooperação entre os países no combate ao crime, visando a proteger suas respectivas sociedades e seus valores democráticos comuns.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2017.

SF117567-04885-36  
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator